

**A FUNÇÃO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA:
PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES
COMERCIAIS**

**THE FUNCTION OF THE JUDICIAL RECOVERY AND BANKRUPTCY LAW:
PRESERVATION OF ECONOMIC ACTIVITY AND BALANCE IN COMMERCIAL
RELATIONS**

Isla Daniel do Nascimento¹
Williane Tibúrcio Facundes²

NASCIMENTO, Isla Daniel do; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **A função da lei de recuperação judicial e falência:** prevenção da atividade econômica e equilíbrio nas relações comerciais. 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

Introdução. O presente estudo trata sobre o principal propósito modernizar o tratamento jurídico destinado às empresas em crise econômico-financeira no Brasil. A norma visa equilibrar os interesses de credores e devedores, preservando, sempre que possível, a atividade empresarial viável. **Objetivo.** Diante de tal contexto, destacou-se o estudo central da lei, que visa a preservação das empresas, a manutenção de empregos e a proteção da economia, buscando-se evitar a falência de empresas com potencial de recuperação, promovendo sua reestruturação, garantindo o pagamento ordenado de dívidas e mantendo o funcionamento das relações comerciais. **Método.** Meado sob instrumentos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência trazendo mudanças nos procedimentos processuais brasileiros. **Resultados.** Sua aplicação tem contribuído para o alongamento dos prazos de pagamento, renegociação de dívidas e manutenção de empregos, possibilitando que muitas empresas superem momentos críticos. **Conclusão.** Dessa forma, esse instrumento é fundamental para garantir o equilíbrio nas relações comerciais e a preservação da atividade econômica, promovendo um ambiente de negócios mais estável e transparente, sendo essencial para o desenvolvimento econômico sustentável.

Palavras-chaves: recuperação; falência; judicial; extrajudicial; renegociação.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U: VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital pela faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

Introduction. This study addresses the main purpose of modernizing the legal treatment of companies in economic and financial crisis in Brazil. The law aims to balance the interests of creditors and debtors, preserving, whenever possible, viable business activity. **Objective.** Given this context, the central study emphasized the core of the law, which aims to preserve companies, maintain jobs, and protect the economy. It seeks to prevent the bankruptcy of companies with recovery potential, promoting their restructuring, ensuring the orderly payment of debts, and maintaining the functioning of commercial relations. **Method.** It focuses on instruments of judicial recovery, extrajudicial recovery, and bankruptcy, bringing changes to Brazilian procedural procedures. **Results.** Its application has contributed to the extension of payment terms, debt renegotiation, and job preservation, enabling many companies to overcome critical moments. **Conclusion.** The law is a fundamental instrument for ensuring balance in commercial relations and the preservation of economic activity, promoting a more stable and transparent business environment. Its strengthening and constant improvement are essential for sustainable economic development.

Keywords: recovery; bankruptcy; judicial; extrajudicial; renegotiation.

INTRODUÇÃO

O estudo da Lei Brasileira de Recuperação e Falência, instituída pela Lei nº 11.101/2005 e reformada pela Lei nº 14.112/2020, é essencial para a compreensão do ambiente jurídico e econômico que rege as empresas em situação de crise no Brasil. Essa legislação busca equilibrar a preservação da atividade empresarial viável com a proteção dos interesses dos credores, promovendo segurança jurídica e estabilidade no mercado. Desde sua promulgação, a lei trouxe mudanças significativas nos mecanismos de reestruturação empresarial e nos procedimentos de falência, influenciando diretamente o comportamento de empresários, investidores e operadores do direito.

Diante desse contexto, este estudo se propõe a responder à seguinte pergunta de pesquisa: quais as principais mudanças no cenário comercial após o vigor da lei falimentar brasileira? A análise dessa questão permite avaliar os efeitos práticos da legislação sobre o ambiente de negócios, especialmente no que diz respeito à confiança dos agentes econômicos, à preservação de empregos e à efetividade na recuperação de créditos.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

O Direito Falimentar tem a sua origem do Direito romano, conforme a Lei das

XII Tábuas, o devedor era denominado de detectores, cujo significado consiste naquele que queima seus bens e seus negócios de forma constante, causando prejuízo ao credor.

No período medieval observa-se e a priorização da execução patrimonial em detrimento do pessoal, como visto nos tempos anteriores. Posterior à Idade Média, a doutrina menciona o Código Napoleônico como sendo o momento de maior relevância para o instituto falimentar.

A Lei supracitada, o devedor teria que, de forma espontânea, dirigir-se à pessoa do Magistrado e confessar sua dívida, comprometendo-se a pagá-la em 30 dias. Assim, o devedor tinha esse determinado período para saldar a dívida, caso não fosse saldada, este poderia ser condenado à morte ou vendido ao estrangeiro. Apesar do rigor dessa pena, ainda era concedido o direito ao desmembramento do corpo do devedor de forma proporcional à quantidade de credores.

Por conseguinte, durante a Idade Média, o direito falimentar foi marcado pela rigidez na disciplina do concurso creditório, com a obrigatoriedade de os credores se habilitarem em juízo, cabendo ao juiz zelar pela partilha correta dos bens. Destaca-se que esta era, inclusive uma discussão da época em que se pontuava se a falência estaria apenas para o comerciante ou para qualquer devedor. Nesse sentido, momentos posteriores, surgem novas evoluções no instituto da falência ocorridas na primeira metade do século XX. As duas Grandes Guerras Mundiais, 10 aliadas à Crise de 1929, levaram grande número de empresários, inclusive nos países desenvolvidos, à falência. Por conseguinte, estes precisavam na época de alterações no sistema falimentar.

Diante desse cenário, vislumbra-se de forma pontual e gradativa o princípio da função social da empresa, juntamente com o princípio da preservação da empresa, os que serão vistos como base do Direito falimentar até os dias atuais.

1.1 ORIGEM E CRIAÇÃO DA LEI FALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A recuperação judicial surgiu no Brasil com o instituto da concordata, com origem no direito romano arcaico, onde a falência era tida como um crime contra os credores, daí o conhecido brocardo *falliti sunt fraudatores* (os falidos são fraudadores), e tinha caráter infamante, pois tinha como objetivo punir o devedor que

traiu a confiança de seus credores, abalando fatalmente a moral do devedor, onde foram adotadas.

Uma fase importante no direito falimentar no Brasil foi o Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, da lavra do conselheiro Carlos de Carvalho que trouxe 12 instrumentos preventivos à falência, como a concordata preventiva. Entretanto, o decreto recebeu muitas críticas após a sua publicação em razão da sua má aplicabilidade. Isso pois, somada à situação que perpassa esse período com a crise econômica (encilhamento), havia a facilidade dos devedores em afastar a decretação da falência e ainda excessiva autonomia dos credores, fez com que o Decreto caísse. Dessa forma, adveio a Lei 859 de 16 de agosto de 1902, cuja principal inovação ao Direito Falimentar foi a nomeação de um administrador da massa falida (síndico) fora dos quadros da falência, a fim de evitar o conluio entre credores e devedores.

Assim, a legislação agora em vigor trouxe mudanças ao cenário do Direito Falimentar que segundo Perin Júnior (2011, p. 40):

Procurou vedar os abusos ocorridos (principalmente no que diz respeito às moratórias), não propiciando, porém, o alcance esperado para a solução dos conflitos referentes ao processo falimentar. Não ficou como era esperado. Sua vigência, com a novidade da nomeação de síndicos pelos juízes dentre uma lista de nomes organizada livremente pelas juntas comerciais, ocasionou tantos escândalos que o Congresso tomou a iniciativa de substituí-la.

Somente em 2005, foi promulgada a Lei 11.101, a atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que trouxe o conceito de recuperação judicial de empresas. A partir desse conceito foi reconhecida a verdadeira instituição social que é a empresa, com todas as suas diversas funções e objetivos, que são, o lucro, a remuneração dos empregados, os créditos dos fornecedores e os tributos do Poder Público.

1.1.1 Dados acerca da aplicabilidade da Lei de Recuperação Judicial e Falência

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e a falência no Brasil, tem sido objeto de análise quanto à sua eficácia na reestruturação de empresas em dificuldades financeiras. Dados recentes indicam que, apesar de um aumento significativo nos pedidos de recuperação judicial, a taxa de sucesso na conclusão desses processos ainda é limitada.

Em 2024, o Brasil registrou 2.273 pedidos de recuperação judicial, representando um aumento de 61,8% em relação a 2023. No entanto, estudos apontam que apenas cerca de 30% a 40% desses processos resultam em uma recuperação efetiva da empresa, com a maioria enfrentando dificuldades para cumprir os planos de reestruturação estabelecidos.

Além disso, a taxa de falências também permanece elevada. Em 2024, foram registrados 949 pedidos de falência, uma redução de 3,5% em relação ao ano anterior, mas ainda refletindo a persistência de dificuldades financeiras para muitas empresas.

Esses dados sugerem que, embora a Lei de Recuperação Judicial tenha proporcionado um mecanismo legal para a reestruturação de empresas, sua eficácia prática é limitada por diversos fatores, incluindo a complexidade dos processos, a resistência dos credores e a falta de uma cultura empresarial voltada para a prevenção de crises.

Portanto, é necessário um aprimoramento contínuo da legislação, aliado a uma maior conscientização e capacitação dos envolvidos, para que a recuperação judicial se torne uma ferramenta mais eficaz na preservação de empresas e empregos no Brasil.

1.1.2 Características processuais da Lei de Recuperação Judicial e Falência

As empresas e sociedades empresárias não só possuem importância e trazem reflexos aos seus sócios como também para a sociedade. Como facilitadora do crescimento da sociedade, as empresas ou sociedades empresárias produzem bens e serviços que atendem várias necessidades dos consumidores, que enquanto sociedade recebem maior diversidade de escolhas na hora de adquirir bens e serviços, alimentando a livre concorrência, a circulação de riqueza e geração de empregos. Ainda, algumas empresas e sociedades empresárias também atuam na sociedade com iniciativas sociais, culturais e científicas. Em resultado, a sociedade se beneficia com a criação e manutenção de uma empresa.

Antes de tudo, é importante destacar que é bastante confundida a função de falência com recuperação judicial, mas são processos diferentes, apesar de terem semelhanças. A Lei 11.101/05 informa que a recuperação judicial é a reorganização financeira da empresa que esteja passando por uma crise, mas que ainda tem condições de se manter em funcionamento. Já a falência é a sua liquidação. O que

muitas vezes acontece é que sociedades que estavam em recuperação judicial acabam falindo, o que gera a confusão de que são a mesma coisa. Na verdade, o que acontece é o que se chama no Direito de “convolação”, ou seja, a sociedade não conseguiu se recuperar da crise financeira interna e quebrou. Ademais, é importante ressaltar que ambos os processos são regulados pela mesma lei.

A principal diferença entre a falência e a recuperação judicial está na comparação entre o ativo e o passivo da sociedade. Enquanto que na recuperação judicial, a sociedade demonstra que o seu ativo supera o passivo, ou seja, o seu patrimônio é maior do que suas dívidas, na falência é o remédio para a sociedade ou empresário insolvente, que apresenta passivo maior que ativo, ou seja, o seu patrimônio líquido é negativo.

A respeito da Recuperação Judicial, esta viabiliza a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa ou sociedade empresária que se encontre em situação de dificuldade financeira, permitindo não só a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, mas também dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Deste modo, a lei substituiu o antigo decreto-lei 7.661/45 e prevê mecanismos para superação de crises nas empresas ou sociedades empresárias, possibilitando que o devedor possa negociar com os seus credores o cumprimento de suas obrigações com a manutenção da atividade. Considerando a importância para a sociedade, permitir que uma empresa ou sociedade empresária com dificuldades feche as portas trará muito mais malefícios do que benefícios.

De fato, até os próprios credores se beneficiam da Recuperação Judicial, pois em um cenário de falência não há a certeza de que todos os credores receberão, e aqui deve-se lembrar que os credores por muitas vezes também são empresas ou sociedades empresárias com relevante papel na sociedade, e a Recuperação Judicial intenta não só reerguer a recuperada e manter a fonte produtora com geração de renda e riquezas mas também permitir o pagamento dos credores de forma que estes não tenham prejuízos.

A aplicação da Lei de Falência envolve, portanto, diversos procedimentos, como a decretação da falência, a nomeação de um administrador judicial, a realização de assembleias de credores e a elaboração de um plano de recuperação.

O processo inicia com a empresa devedora apresentando um pedido de Recuperação Judicial ao tribunal. Se aceito, é concedido um período de proteção

contra execuções de dívidas, durante o qual a empresa elabora um plano de recuperação.

Esse plano deve ser aprovado por uma assembleia de credores e, em seguida, homologado pelo juiz.

1.1.3 Atributos para o ajuizamento do processo de Recuperação Judicial e do processo de Falência

Para o ajuizamento do processo recuperacional, a empresa ou sociedade empresária deverá comprovar que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes, não ter, também, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, não ter, há menos de 05 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial (plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte) e, por fim, não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei 11.101/05.

Da mesma forma, o pedido de Recuperação Judicial deverá ser instruído com as informações e documentos exigidos pela lei 11.101/05, para que então o processo esteja apto à decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a empresa ou sociedade empresária obterá a suspensão de todas as ações e execuções judiciais que contra si existirem, a imunidade aos pedidos de falência, a possibilidade de acordos e convenções coletivas de trabalho e especialmente, a renegociação no pagamento de suas dívidas perante os credores.

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a empresa ou sociedade empresária recuperada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Neste momento a empresa ou sociedade empresária poderá fazer uma proposta para pagamento de todos os credores de uma forma diferenciada. Aprovado o plano, a empresa ou sociedade empresária começa a executá-lo, reprovado o plano, o juiz decretará a falência da mesma.

Por fim, além das empresas ou sociedades empresárias em geral, os

produtores rurais que atuam como pessoa física também conquistaram o direito de, a partir da última semana de janeiro de 2021, recorrer à Lei de Recuperação Judicial, o que era restrito aos produtores com registro na Junta Comercial por um período de pelo menos 2 anos, graças às alterações realizadas pela lei 14.112/20. Para isso, os produtores precisam comprovar o desempenho de atividades rurais há pelos menos 2 anos, comprovação feita pela apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou obrigação legal de registros contábeis que venha a subsistir o LCDPR, a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o balanço patrimonial. Um dos requisitos necessários para o produtor rural ter acesso ao sistema recuperacional é sua inscrição comercial, podendo ser obtida até 1 (um) dia antes do pedido de Recuperação Judicial.

Já em casos de falência, o ajuizamento é o ato de iniciar uma ação judicial para que a falência de uma empresa seja decretada. Este procedimento visa a liquidação dos bens da empresa para que sejam pagos os credores.

Para que o pedido de falência seja deferido, é necessário que a empresa seja um empresário ou sociedade empresária, esteja insolvente e que a falência seja declarada judicialmente. O pedido de falência é feito por um credor ou pelo próprio devedor.

Se a sentença decretar a falência, a empresa é dissolvida e seus bens são liquidados para que os credores sejam pagos.

1.1.4 Etapas e procedimentos da audiência em casos de Recuperação Judicial e em casos de Falência

A audiência pode ser um fórum para a apresentação de planos de recuperação, discussões com credores, decisões sobre a concessão ou negação da recuperação, e, no caso da falência, para definir a liquidação dos ativos e a distribuição entre os credores.

Na audiência de recuperação a empresa em dificuldades solicita a recuperação judicial ao juiz, apresentando um plano de renegociação das dívidas, com as condições de renegociação, que pode envolver prazos estendidos, redução de valores, etc.

O plano é apresentado aos credores, que votam sobre a sua aceitação. É necessário que o plano seja aprovado por uma maioria qualificada dos credores. Se

o plano for aprovado pelos credores, ele é submetido ao juiz para aprovação final, que verificará a viabilidade e conformidade com as leis, assim, a empresa deve cumprir o plano aprovado, renegociando as dívidas e evitando a falência.

Na audiência de falência um credor que não foi pago pode requerer a falência da empresa, alegando que a empresa não tem capacidade de pagar suas dívidas. Se o pedido de falência for deferido, o juiz nomeia um administrador judicial para gerenciar os bens da empresa com a função de verificar e habilitar os créditos dos credores, para que possam receber o valor devido.

Os bens da empresa são vendidos para gerar dinheiro, que será usado para pagar os credores na ordem de prioridade estabelecida por lei.

Após a liquidação dos ativos e o pagamento dos credores, o processo de falência é encerrado.

1.1.5 A criação do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF)

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF) foi instituído pelo CNJ em 2022 com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências também propõe atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de processos recuperacionais ou falimentares, assim como, estudar e propor medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema.

Um outro objetivo é o aperfeiçoamento do sistema de gestão processual na seara de recuperação judicial e falências e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências.

Ele ajuda a uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados, como também, mantém intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior.

O Conselho Nacional de Justiça estabelece metas nacionais para o Poder Judiciário, incluindo diretrizes para a gestão de processos de recuperação judicial e

falência. Essas metas visam aprimorar a eficiência e a qualidade dos processos de recuperação judicial e falência.

O CNJ busca otimizar a gestão de processos de recuperação judicial e falência, promovendo a racionalização e padronização de rotinas, orientando os tribunais sobre a legislação que regulamenta a recuperação judicial, extrajudicial e falência de empresas, além de promover a atualização dos magistrados e servidores.

O CNJ recomenda que os magistrados promovam, sempre que possível, a utilização da mediação em processos de recuperação judicial e falência com regras de cooperação entre juízos brasileiros e estrangeiros envolvidos em processos de recuperação judicial e falência, acompanhando e avaliando o cumprimento das metas relacionadas à recuperação judicial e falência, buscando a melhoria contínua dos resultados para aprimorar o sistema de gestão processual na área, incluindo a utilização de ferramentas tecnológicas que auxiliem na tramitação e controle dos processos.

1.1.6 Exemplos de atos normativos e recomendações do CNJ

A metas do CNJ são importantes para garantir a eficiência e a transparência na gestão dos processos de recuperação judicial e falência, contribuindo para a segurança jurídica e para o desenvolvimento econômico.

Quanto aos magistrados, recomenda que, verifiquem as reais condições de funcionamento da empresa requerente e a regularidade da documentação apresentada, assim como a utilização de um modelo padronizado para apresentação da relação de credores em processos de recuperação judicial.

A Justiça estimula a recuperação judicial de diversas formas, como o oferecimento de ferramentas para negociar e aprovar planos de recuperação, garantindo que os credores não possam agir individualmente, incentivando a negociação coletiva.

Em resumo, a Justiça não apenas garante a suspensão das execuções, mas também oferece um ambiente para que a empresa em recuperação negocie e apresente um plano viável, com o objetivo de preservar a empresa e seus empregos, evitando a falência.

2 POSICIONAMENTO DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA NO

ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Lei de Recuperação e Falência é um instrumento importante para o sistema econômico brasileiro, contribuindo para a estabilidade financeira e para a preservação de empresas e empregos. A lei busca conciliar os interesses de diversos atores, como o devedor, os credores, os trabalhadores e a sociedade em geral.

Os processos de falência e recuperação judicial envolvem interesses de inúmeros sujeitos. Em torno do devedor circundam empregados, prestadores de serviço, agentes públicos, financiadores da atividade empresarial, clientes, competidores etc. Além disso, participam no âmbito interno da empresa seus acionistas, sócios, controladores, administradores e conselheiros. A insolvência comumente ocasiona inúmeros focos de conflito, que devem ser geridos para a consecução dos objetivos da falência e da recuperação judicial.

De toda sorte, independentemente das posições, objetivos e axiomas que se pretendam atribuir ao sistema falimentar brasileiro nos dizeres de Sheila Cerezetti (2012, p. 154), "a interpretação da lei há, assim, de repelir eventual embate entre normas procedimentais e tal princípio, para permitir que, ao final, as primeiras sejam um reflexo do último", fato é que, no atual cenário econômico e social, a lei de falências encerra importante e indispensável instrumento de indução de comportamento. Em verdade, constitui relevante instrumento ao sistema financeiro moderno, pois atende, como visto, a vários fundamentos regulatórios, micro e macroeconômicos, a exemplo da própria tutela de crédito.

Um dos principais gatilhos da reforma da Lei nº 11.101/2005 foi a necessidade de reforçar o compromisso do crédito, a par da percepção não somente de que a efetividade do regime recuperacional perpassa pelo acesso ao crédito, mas de que o sistema falimentar pode contribuir para a construção de um ambiente de crédito mais seguro e barato, o que redundará na preservação da empresa. O princípio reformista de fomento ao crédito está fundado no entendimento de que a pouca proteção ao credor dificulta a recuperação do crédito e impacta o mercado pela elevação do custo de capital.

Como ensina Jairo Saddi (2021, p. 368-369) "não se logra êxito na alocação eficiente de recursos sem que existam normas corretas que induzam condutas para a determinação de garantias e juros". Não há um sem o outro e, no sistema falimentar, o comportamento e a expectativa dos credores é fator fundamental para que se tenha

um regime de recuperação e de falências eficiente, daí a importância de se conceber os aludidos regimes do sistema falimentar.

A Lei 14.112/2020, que modificou a Lei 11.101/2005, trouxe diversas novidades, como a possibilidade de suspensão de atos de constrição sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o processo de recuperação judicial. A Lei Falimentar desempenha um papel crucial na gestão de crises empresariais, buscando preservar o empreendimento e seus interesses, enquanto garante a satisfação dos credores e a estabilidade do sistema econômico.

Um dos pilares da lei é o princípio da preservação da empresa. Este princípio reconhece a importância social e econômica das empresas na geração de empregos, na produção de bens e serviços e no desenvolvimento econômico. A lei busca, antes de tudo, preservar a atividade econômica em funcionamento, possibilitando que empresas em dificuldades financeiras possam se reestruturar e voltar à lucratividade.

Outro princípio fundamental é o da maximização dos ativos, que objetiva garantir que os bens da massa falida sejam utilizados da melhor forma possível para satisfazer os credores. Este princípio visa a evitar o desperdício de recursos e garantir um retorno justo aos credores, minimizando as perdas decorrentes da insolvência.

A recuperação extrajudicial é uma alternativa menos onerosa e mais célere que a recuperação judicial. Permite que o devedor negocie diretamente com seus credores sem a necessidade de um processo judicial completo, desde que atenda aos requisitos previstos em lei. No entanto, sua eficácia depende de acordos efetivos entre as partes, e pode não ser viável em situações onde há muita divergência entre os credores.

Segundo a nova lei, o plano de recuperação extrajudicial vale para todos os credores, desde que assinado por pessoas que representem mais da metade dos créditos de cada espécie.

A complexidade dos processos de recuperação e falência sublinha a importância do assessorado jurídico especializado. Advogados experientes podem oferecer análises detalhadas, negociações estratégicas e ajudar a construir planos de recuperação viáveis. Além disso, é fundamental que os profissionais estejam atualizados quanto às frequentes mudanças legislativas e jurisprudenciais que impactam o tema.

2.1 A AUTONOMIA DA LRE

A recuperação judicial é um mecanismo moderno, autônomo e essencial à preservação da atividade empresarial no Brasil. Ela equilibra interesses de devedores, credores e da sociedade, sendo vista por autoridades como um instrumento de fomento à economia e de preservação da função social da empresa.

Essa autonomia permite que o Judiciário e os operadores do direito tratem a crise empresarial com instrumentos específicos, diferentes dos usados em execuções comuns ou em dissoluções societárias tradicionais.

A LRE se insere no microssistema jurídico empresarial, ou seja, um conjunto de normas que regulam a atividade empresarial, sendo considerada uma lei especial, ou seja, prevalece sobre normas gerais quando trata de matérias específicas ligadas à recuperação de empresas e falência.

Ademais, a Lei de Recuperação Judicial e Falência tem autonomia jurídica funcional e normativa, o que significa que ela regula de forma independente os institutos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, com regramento próprio.

Também possui autonomia para criar procedimentos próprios no Judiciário, com rito especial (não segue exatamente o Código de Processo Civil), prevendo autoridades específicas no processo, como o administrador judicial e o juízo universal da falência, definindo critérios próprios para classificação de créditos, ordem de pagamento e negociação com credores.

A sua recente reforma em 2020 trouxe novos aspectos dentro do processo com intuito de facilitar a sua demanda e preservar a atividade econômica viável e equilibrar os interesses e negociações dos devedores e credores, como também, a possibilidade de apresentação de novo plano de recuperação pelos credores (em certos casos) e a entrada de investimentos durante o processo de recuperação.

2.1.1 Principais entendimentos do STF sobre a Lei de Recuperação Judicial e Falência

O entendimento majoritário de autoridades jurídicas e da doutrina é que a recuperação judicial não é um privilégio do devedor, mas um mecanismo para viabilizar a superação da crise, com participação ativa dos credores.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem se manifestado sobre a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) principalmente nos pontos em que há conflito entre direitos fundamentais, competência constitucional e princípios da

ordem econômica. Embora a maior parte das discussões sobre a aplicação da lei fique no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é o guardião da interpretação da legislação infraconstitucional, o STF já firmou posições importantes sobre aspectos constitucionais da LRF.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da LRF, e já firmou que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (ou seja, não entram no plano de pagamento como os créditos privados).

O Fisco não pode executar bens essenciais à atividade da empresa em recuperação, sob pena de inviabilizar o processo. Isso decorre de interpretação conjunta com princípios constitucionais (como o da função social da empresa).

O STF entende que a Justiça do Trabalho pode julgar questões trabalhistas, mesmo contra empresas em recuperação. Mas a execução (cobrança) dos créditos trabalhistas deve ser feita no Juízo da Recuperação Judicial, ou seja, o chamado juízo universal da recuperação.

O Supremo Tribunal Federal tem reforçado que a função social da empresa é princípio basilar da ordem econômica brasileira, e que a LRF é um instrumento legítimo de concretização desse princípio, ao permitir a continuidade de empresas viáveis.

2.1.2 Classificação e sujeição de créditos pelo STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem papel central na interpretação e aplicação da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), pois é o tribunal responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional no Brasil.

Ao longo dos anos, o Superior Tribunal de Justiça construiu uma jurisprudência sólida sobre os principais aspectos da lei, afirmando que o juízo da recuperação judicial ou falência é universal, ou seja, centraliza todas as ações de execução contra a empresa, inclusive execuções trabalhistas e fiscais (salvo exceções legais).

O STJ define que somente créditos existentes até o pedido de recuperação são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda por cima, reforça que créditos tributários não se sujeitam ao plano de recuperação, mas o Fisco deve respeitar a

continuidade da empresa e não pode executar bens essenciais à sua atividade.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a liberdade negocial das partes na elaboração do plano de recuperação, desde que respeitados os limites legais e os direitos dos credores, com jurisprudência firme no sentido de que, em caso de descumprimento do plano ou inviabilidade econômica, o juízo pode decretar a falência da empresa.

2.1.3 Caráter jurisdicional e contratual

A recuperação judicial muitas vezes carrega em si elementos de contratualidade, uma vez que se baseia em um plano aprovado pela assembleia de credores, onde as partes interessadas têm a autonomia para negociar os termos do pagamento das dívidas. No entanto, ela também possui caráter de universalidade, à medida que envolve o concurso de todos os credores para a solução da crise financeira.

Visando o reestabelecimento da empresa, a recuperação judicial tem como instrumento principal a sujeição dos credores a novas condições contratuais, aprovadas pela maioria deles, ainda que haja uma minoria que não se manifestem ou que sejam contrários à modificação de seus direitos. Portanto, apesar da intervenção estatal, por meio de sentença, na relação entre credores e sociedade empresária, o instituto da recuperação judicial não se descaracteriza, pois contém todos os elementos do direito privado.

Apesar de ter aspectos negociais, a recuperação judicial é um processo jurisdicional, o que significa que o Poder Judiciário atua como um mediador e garantidor do cumprimento dos termos acordados, além de assegurar que os interesses sociais não sejam ignorados em detrimento dos interesses privados.

3 OBSTÁCULOS À LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

As principais barreiras sobre a Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/05) incluem a dificuldade de acesso a financiamento, a complexidade do processo e os custos envolvidos, além da falta de mecanismos eficazes para garantir a recuperação de empresas com dívidas mais complexas, ainda ocorre a dificuldade de algumas empresas em obter o financiamento para o plano de recuperação, o que

pode comprometer a sua viabilidade.

O processo de recuperação judicial pode ser complexo e demorado, envolvendo diversos procedimentos e custos, como honorários de advogados, contadores e taxas judiciais, que podem agravar a situação financeira da empresa.

Em alguns casos, há conflitos de interesse entre o devedor e os credores, o que pode dificultar a aprovação do plano de recuperação.

Um dos principais desafios apontados por críticos da Lei de Recuperação e Falências é a burocracia envolvida no processo judicial, o que pode resultar em prazos dilatados. Algumas reestruturações podem se arrastar por anos, o que dificulta a efetiva recuperação das empresas.

Desde sua promulgação, a Lei nº 11.101/2005 tem passado por revisões e atualizações para responder melhor às dinâmicas do mercado. Em 2020, por exemplo, alterações significativas foram introduzidas, visando, entre outros objetivos, agilizar os processos e torná-los mais transparentes e eficientes.

Os escritores e especialistas em direito empresarial geralmente apontam a demora do processo, o alto custo, a complexidade da legislação e a necessidade de adaptação do sistema às novas realidades econômicas como principais empecilhos à recuperação judicial. Há também debates sobre a eficácia da recuperação extrajudicial e a necessidade de harmonização com outros institutos jurídicos.

A Lei de Falência e Recuperação Judicial sofreu alterações recentes, incluindo a inclusão dos produtores rurais no processo de recuperação judicial e a proibição da retenção ou penhora de bens essenciais à atividade empresarial durante o processo. Essas mudanças podem gerar dúvidas, dificuldades na interpretação e aplicação da lei, e também, apresentar desafios significativos tanto para empresas quanto para credores. A habilidade de se adaptar às mudanças legais e ao ambiente econômico é crucial para o sucesso na administração de insolvências.

As empresas devem considerar não apenas o ambiente legal, mas também desenvolver estratégias proativas de gestão para evitar situações de insolvência. Capacitação contínua e aconselhamento jurídico especializado são essenciais para navegar pelas complexidades da recuperação e falência, garantindo que todos os direitos e obrigações sejam adequadamente considerados e respeitados.

Outro empecilho ao ser abordado é a morosidade processual continua sendo um entrave significativo para a efetividade do instituto. A dificuldade de acesso a financiamento limita as possibilidades de recuperação de muitas empresas.

3.1 OS DESAFIOS À VENDA INTEGRAL DA DEVEDORA

A recente alta nos pedidos de recuperação judicial no Brasil tem intensificado o debate sobre fusões e aquisições de empresas em dificuldades financeiras. Essa prática tem se tornado frequente e colocado à prova a Lei de Recuperação e Falências reformada em 2020. Contudo, ainda existem situações que geram insegurança jurídica para os investidores, como a aquisição do próprio CNPJ da empresa endividada, demandando cautela por parte do Judiciário.

Observa-se um movimento de concentração de mercado em vários setores, onde empresas maiores e mais sólidas expandem suas operações através da aquisição de empresas menores e endividadas, impactadas pelo aumento das taxas de juros e dos custos de matéria-prima. Frequentemente, esses investidores preferem que a transferência de controle das empresas em crise ocorra dentro do ambiente protegido da recuperação judicial, permitindo a compra da empresa sem que o adquirente assuma seus passivos.

Normalmente, na recuperação judicial a aquisição da empresa endividada se dá em partes, mediante a transferência de ativos significativos a uma nova estrutura (uma SPE - sociedade de propósito específico), que é vendida no formato de uma UPI - unidade produtiva isolada. Por exemplo, quando é vendida uma divisão de negócios da empresa em recuperação judicial. Sobram ativos e atividade na empresa em recuperação judicial, que devem ser suficientes para fazer frente à sua dívida remanescente.

Muitas vezes não há como vender apenas parte da empresa endividada, e o que resolve a crise é a sua venda integral. Para esses casos, a Lei de Recuperação e Falências alterada em 2021 incluiu a possibilidade da venda do próprio CNPJ da devedora, em inspiração clara na legislação norte-americana.

Diante da omissão da lei, que não dá a segurança necessária sobre a não sucessão das dívidas e a forma de como implementá-la, a venda integral da empresa devedora jamais foi testada até hoje, após 3 anos da sua inclusão na lei. Mas já passou da hora de colocar essa solução na prática, e há formas de fazê-lo.

A forma mais conservadora de levá-la adiante sem muito rebuliço perante o Judiciário é seguir a prática que já vinha sendo adotada antes mesmo da reforma da lei de segregar todos os ativos do CNPJ da devedora (inclusive intangíveis como marca, clientela etc), vertê-los para uma ou mais sociedades de propósito específico

e vendê-los como unidades produtivas isoladas. Ao mesmo tempo, ainda que não sobre uma atividade propriamente dita na devedora original, será importante manter em seu balanço ativos suficientes para pagar seus credores remanescentes, ainda que parcialmente (o mais natural será manter nessa estrutura os próprios recursos da venda). Ou seja, não se vende o CNPJ propriamente dito, mas tudo o que existe dentro dele, mantendo uma casca apenas com recursos reservados para pagamento proporcional dos credores remanescentes. Esses credores, especialmente os extras concursais, devem ser pagos seguindo a ordem de prioridades da falência.

Fazendo isso, em tese não haveria fundamentos para que a venda da própria devedora sem sucessão fosse contestada em juízo. Uma vez pagos os credores não sujeitos à recuperação judicial, de forma proporcional ao que receberiam na falência, o juiz poderia encerrar a recuperação judicial, ordenando à junta comercial a baixa do CNPJ da empresa, sem que ela tivesse necessariamente que passar por um processo de falência para que isso ocorresse.

No entanto, ainda que assim seja feito, existem desafios. O principal deles é o próprio Fisco. Hoje o STJ exige que a devedora esteja com sua situação fiscal em dia para que a recuperação judicial seja concedida. Isso quer dizer que em regra o juiz somente homologará o plano de recuperação se a devedora tiver certidão negativa de débitos, o que ocorrerá se aderir a parcelamentos ou a transação fiscal. Em caso de descumprimento desses acordos fiscais, o próprio fisco poderia pedir a quebra da empresa, por disposição expressa da lei.

Ocorre que, a venda integral da devedora pode ocorrer desde que o fisco (que é um credor não submetido à recuperação judicial) receba valores equivalentes ao que receberia numa situação de falência, onde o Fisco receberá menos do que receberia ao celebrar parcelamentos ou transação com a empresa devedora. Isso porque está em terceiro lugar na ordem de prioridade de credores concursais. Na frente dele estão credores extra concursais (dentre eles, credores com garantias fiduciárias e créditos constituídos após o ajuizamento da recuperação judicial) e os credores trabalhistas e detentores de garantia real, ou seja, exigir que os devedores tenham certidão negativa de débitos fiscais para que o juiz homologue um plano de recuperação que preveja a venda o mais recente a respeito do tema pelo STJ que ratifica essa posição.

A solução para resolver esse problema está na adoção, pelo Poder Judiciário, nesses casos, ao invés de apresentar a CND, bastaria à devedora comprovar que a

conta de liquidação dos pagamentos numa situação de falência está cumprida, devendo ser reservado ao Fisco o valor que lhe caberia nesse caso. Parece simples, mas não é. Diante da existência de riscos em razão da inconsistência das normas sobre o assunto, muitos se intimidam e partem para outras soluções. Não espanta, portanto, que a venda integral da devedora continue sem aplicação prática.

Diante dessa inconsistência legal, é preciso que o judiciário corrija o rumo e aplique as normas seguindo a interpretação lógica que mais se amolda ao sistema de insolvência. De nada adianta exigir uma posição superprivilegiada ao fisco na recuperação judicial, se na falência ele recebe atrás de outros credores importantes. Exigir CND para a devedora nesse contexto seria o mesmo que tornar sem aplicação a norma que prevê a venda integral da empresa como meio de recuperação. E diante do movimento de consolidação de empresas que vivemos, seria uma pena deixar essa oportunidade passar.

3.1.1 O impasse moral do empresário na Recuperação Judicial

O medo ou a vergonha de um empresário em entrar com um pedido de Recuperação Judicial é bastante comum, especialmente em culturas onde o fracasso financeiro ainda é fortemente associado à incompetência ou desonra. No entanto, essa percepção pode ser prejudicial tanto para o empresário quanto para a empresa, já que a recuperação judicial é, muitas vezes, uma ferramenta legítima e necessária de reestruturação e sobrevivência.

O estigma social e empresarial acarreta no receio de muitos empresários de serem vistos como “fracassados” ou “caloteiros” por parceiros, fornecedores, clientes e até familiares e que isso manche a imagem da empresa no mercado. Somado com a falta de informação sobre o que realmente é uma recuperação judicial e como ela funciona alimenta o medo.

Apesar de ser uma alternativa à falência, o pedido de recuperação judicial pode impactar negativamente a percepção de clientes e fornecedores sobre a saúde financeira da empresa. Não há garantias de que a recuperação seja bem-sucedida, e a empresa pode acabar falindo mesmo após o processo.

Do lado positivo, entrar com um pedido de Recuperação Judicial, demonstra responsabilidade ao buscar meios legais para preservar a empresa, proteger

empregos e cumprir obrigações com credores dentro das possibilidades. Pode ser visto como um ato de coragem e compromisso com a reestruturação honesta do negócio.

Por outro lado, há o ponto moral negativo relacionado à percepção de má gestão anterior, possível frustração de expectativas dos credores e o risco de uso indevido do processo para protelar dívidas sem intenção real de recuperação.

O processo de recuperação pode levar meses ou até anos, durante os quais a empresa pode perder oportunidades de mercado e clientes. Essas desvantagens trazem à tona a necessidade de um planejamento cuidadoso e de uma análise profunda antes de decidir pelo pedido de recuperação judicial. Um diagnóstico preciso da situação financeira da empresa é crucial para determinar se essa é a melhor alternativa.

Ter um plano de comunicação claro ajuda a reduzir danos à reputação e a manter relações de confiança durante o processo. Contar com uma equipe jurídica especializada, contadores e, se necessário, um apoio psicológico, pode ajudar o empresário a tomar decisões com clareza e menos carga emocional e ver a recuperação judicial como uma estratégia de gestão responsável e não como um atestado de fracasso. É uma forma de proteger empregos, preservar o legado da empresa e garantir continuidade.

Em vista disso, a Recuperação Judicial pode ser moralmente justificável quando usada com ética, transparência e foco na reestruturação legítima da empresa.

3.1.2 Dificuldades nas audiências de Recuperação Judicial

As audiências nos processos de Recuperação Judicial e Falência são etapas importantes, mas também podem apresentar diversos empecilhos que afetam a celeridade, eficácia e até o sucesso do processo. Esses empecilhos podem ser de ordem jurídica, processual, técnica ou emocional.

A resistência dos credores e a desconfiança no plano de recuperação com diferentes naturezas (trabalhistas, bancários, fornecedores) podem ter interesses divergentes, dificultando acordos. Muitos credores duvidam da viabilidade da proposta apresentada pela empresa podendo buscar a priorização de seus créditos em detrimento dos demais.

Um outro impasse é a falta de preparo da empresa, principalmente quando se

trata de um plano mal elaborado, sem fundamentação técnica, ausência de dados financeiros realistas ou metas inalcançáveis.

A má gestão ou desorganização contábil dificultam a análise e aprovação do plano pelos credores e pelo juiz.

Empresas que não apresentam toda a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 enfrentam obstáculos processuais. Isso pode acarretar na demora no andamento processual, na sobrecarga do Judiciário e no excesso de incidente processuais. Varas especializadas em falência e recuperação judicial costumam estar sobrecarregadas, causando lentidão.

As desavenças internas ou disputas societárias também prejudicam a condução da audiência e a construção de um plano coerente, acarretando na não concordância dos sócios com os termos da recuperação ou com a alienação de ativos.

O administrador judicial também é figura central no processo, e sua falta de experiência ou neutralidade pode gerar desconfiança e conflitos. A comunicação falha entre o administrador judicial com os credores ou com a empresa pode causar ruídos e aumentar tensões durante as audiências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo revelou que, embora a lei tenha promovido avanços significativos, como a introdução de mecanismos mais ágeis de negociação com credores, a ampliação das possibilidades de financiamento durante a recuperação e o incentivo à solução consensual dos conflitos, ainda há entraves relevantes à sua plena eficácia. Entre os principais desafios, destacam-se a morosidade dos processos, a sobrecarga do Judiciário, a resistência de credores à flexibilização dos créditos e a dificuldade das empresas em cumprir os planos de recuperação.

A promulgação da Lei nº 11.101/2005, posteriormente reformada pela Lei nº 14.112/2020, representou um marco no tratamento das crises empresariais no Brasil, trazendo inovações importantes para os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência. A partir desse novo arcabouço legal, observou-se um esforço para equilibrar os interesses dos credores, devedores e do mercado, com foco na preservação da atividade empresarial viável.

Em termos de impacto no cenário comercial, a legislação contribuiu para aumentar a confiança de investidores e credores institucionais, incentivando uma

cultura de reestruturação em detrimento da liquidação imediata. No entanto, a efetividade da norma ainda depende da atuação coordenada entre o sistema judiciário, os administradores judiciais e os agentes econômicos, bem como de aprimoramentos legais que possam reduzir os custos, simplificar procedimentos e garantir maior previsibilidade.

Dessa forma, conclui-se que, embora a lei falimentar tenha introduzido mudanças importantes no ambiente comercial brasileiro, seu pleno potencial só será alcançado com contínuos ajustes normativos, fortalecimento institucional e maior maturidade dos agentes envolvidos nas relações empresariais em crise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.112-de-24-de-dezembro-de-2020-285314597>. Acesso em: maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: maio de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 7.661/45, de 21 de junho de 1945.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: maio de 2025

BRASIL. **Lei 859, de 16 de agosto de 1902.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-859-16-agosto-1902-584407-republicacao-108160-pl.html>

BRASIL. **Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-917-24-outubro-1890-518109-publicacaooriginal-1-pe.html>

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação e falência.** São Paulo: Malheiros, 2012.

CNJ JUS BRASIL. **O Congresso do Fórum Nacional de recuperação judicial e falências FONAREF.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/2-o-congresso-do-forum-nacional-de-recuperacao-empresarial-e-falencias-fonaref/>

COMETTI, Marcelo Tadeu. **Recuperação Judicial: natureza jurídica e impactos econômicos.** Disponível em: <https://legale.com.br/blog/recuperacao-judicial-natureza-juridica-e-impactos-economicos/>. Acesso em: abril de 2025.

CONJUR BRASIL. **Os 20 anos da Lei de Falência e Recuperação de Empresas: uma análise crítica da evolução do Sistema Recuperacional Brasileiro.**

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-18/os-20-anos-da-lei-de-falencia-e-recuperacao-de-empresas-uma-analise-critica-da-evolucao-do-sistema-recuperacional-brasileiro/>

ECONOMIA UOL BRASIL. **Entenda o que é Recuperação Judicial e Falência que tem Novas Regras.** Disponível em: <https://economia.uol.com.br/guia-de-economia/entenda-o-que-e-recuperacao-judicial-e-falencia-que-tem-novas-regras.htm>

JUS BRASIL. **O que é falência ou o que quebra uma empresa.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-falencia-ou-o-que-e-a-quebra-de-uma-empresa/1718797316>

JUS BRASIL. **Recuperação judicial e falência: resumo dos principais aspectos processuais.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/recuperacao-judicial-e-falencia-resumo-dos-principais-aspectos-processuais/572102774>

JUS BRASIL. **A Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reforma-da-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia/1166169442>

JUS BRASIL. **Breve Histórico de Recuperação Judicial no Brasil.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/breve-historico-de-recuperacao-judicial-no-brasil/502244235>

JUS BRASIL. **Recuperação Judicial para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/recuperacao-judicial-para-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-1/1227203151>

JUS BRASIL. **Aspectos históricos da Recuperação Judicial de Empresas no Brasil:** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-historicos-da-recuperacao-judicial-de-empresas-no-brasil/251960141>

LEGALE BRASIL. **Falência e Recuperação Judicial no Direito Empresarial Brasileiro.** Disponível em: <https://legale.com.br/blog/falencia-e-recuperacao-judicial-no-direito-empresarial-brasileiro/>

LEGALE BRASIL. **Desafios e perspectivas do direito concursal na era da crise econômica.** Disponível em: <https://legale.com.br/blog/desafios-e-perspectivas-do-direito-concursal-na-era-da-crise-economica/>

MIGALHAS BRASIL. **Desafios a venda integral da devedora na Recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/405899/desafios-a-venda-integral-da-devedora-na-recuperacao-judicial>

MIGALHAS BRASIL. **Características e benefícios da recuperação judicial.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363907/caracteristicas-e-beneficios-da-recuperacao-judicial>

PBBA ADVOGADOS BRASIL. **Etapas de uma falência: Um manual simplificado para credores.** Disponível em: <https://pbbadvogados.com.br/etapas-de-uma->

falencia-um-manual-simplificado-para-credores/

PERIN JÚNIOR, Ecio. **Curso de Direito Falimentar e de Recuperação de Empresas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

SEBRAE BRASIL. **Entenda sobre recuperação judicial e falência.** Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-sobre-recuperacao-judicial-e-falencia,3c61226b84fd7710VgnVCM100000d701210aRCRD>

SADDI, Jairo. **Análise Econômica da Falência.** in: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 355-370.

VR ADVOGADOS BRASIL. **Recuperação Judicial: vantagens e desvantagens para empresas em dificuldade.** Disponível em: <https://vradvogados.com.br/recuperacao-judicial-vantagens-e-desvantagens-para-empresas-em-dificuldade/https://vradvogados.com.br/recuperacao-judicial-vantagens-e-desvantagens-para-empresas-em-dificuldade/>